



PARECER JURÍDICO n.º 0341/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019 - SEINFRA/CELOS

IMPUGNANTE: VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: Impugnação do Edital.

Vem a esta Procuradoria Jurídica para exame e parecer fundamentado sobre a impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 01/2019 apresentada pela concorrente **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, com o intuito de analisar a impugnação apresentada.

Trata-se de licitação que tem por objeto, dentre outros, a elaboração de um projeto executivo do parque de iluminação pública tendo por finalidade precípua tanto a melhoria técnica como paisagística do sistema de iluminação pública municipal.

Aponte-se logo, a título de elemento norteador da atividade administrativa, especialmente quando se trata de licitações, os ditames do art. 37, XXI, da CF/88 e do art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993, que devem ser integralmente observados pelo ente público:

“Art. 37 (...) XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Compulsando-se a documentação, revela-se que, dentre o interesse da Administração Pública há a premente necessidade da presença de um arquiteto dentro dos quadros dos profissionais vinculados à empresa licitante, exatamente, para atender as demandas de natureza específica de paisagismo e outras atividades



correlatas ao parque de iluminação pública, especificamente a elaboração de projetos urbanísticos, incluindo a apresentação de orçamentos e outras atividades que, de início, já se demonstram como compatíveis à exigência do edital.

Contudo, o impugnante se encontra irredimido com referida exigência sob o argumento de que os serviços que deveriam ser executados pelo arquiteto, segundo sustenta, não seriam próprios nem exclusivos do aludido profissional.

Pelo que fundamenta, tais atividades seriam passíveis de serem atribuídas também a um engenheiro elétrico.

Ao partir desse pressuposto defende que a exigência seria desarrazoada, pois a manutenção de iluminação pública não competiria ao profissional cuja exigência se encontra prevista no edital.

Ademais, como dito, o impugnante acredita que seria suficiente a exigência de um engenheiro eletrônico, pois o objeto de certame seria limitado à manutenção de rede elétrica e não comportaria qualquer outra função que fosse da exclusiva alçada do profissional de arquitetura e urbanismo.

Ao final, o impugnante pleiteou pela exclusão de tais exigências.

Pois bem, passa-se a uma análise meramente jurídica da impugnação que foi apresentada.

A lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 30, estabelece a possibilidade de, no certame licitatório, se exigir profissional técnico qualificado para exercer a execução da obra ou do serviço exigido no edital:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse mesmo diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

TJRS-0366239) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (RESTAURAÇÃO DE PRÉDIO EM MADEIRA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO EXECUTOR. CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei nº 8.666/93). Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, § 3º da Lei das Licitações). O atestado apresentado pelo impetrante continha a prévia execução de restauro em madeira, cumprindo o requisito do edital, não havendo fundamentação na inabilitação da concorrente ao argumento de que a obra a ser restaurada tinha área superior àquela constante no atestado fornecido. É que a obra descrita no objeto da licitação não apresenta qualquer metragem, limitando-se a referir tratar-se da segunda etapa do projeto de restauro do Castelinho. Concessão da ordem. Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (Apelação e Reexame Necessário nº 70071682017, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marco Aurélio Heinz, j. 07.12.2016, DJe 14.12.2016)

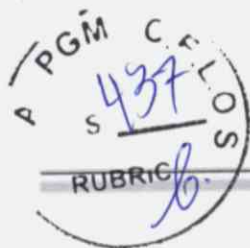
TJRJ-0240825) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR LIMINARMENTE A AGRAVADA, SUA CONTINUIDADE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SOB O FUNDAMENTO DE TER SIDO PREENCHIDO OS REQUISITOS DO ITEM 07.08.13, "B", DO EDITAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO

h3



PREFEITURA DO
ARACATI

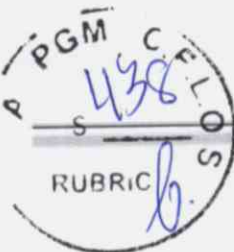
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



QUE, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONCLUIU PELA INABILITAÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME EM QUESTÃO, SOB O ARGUMENTO DE NÃO TER SIDO APRESENTADO ATESTADO COMPROVANDO A QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE CONCRETO ARMADO, EMBORA TENHA EM SEUS QUADROS, ENGENHEIRO COM CAT EM SEU NOME, QUE CUMPRE TAL EXIGÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PREVISTA NO ART. 30, II DA LEI 8.666/93, DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, DISPOSTA NO ART. 30, § 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENQUANTO A PRIMEIRA É RELATIVA À PESSOA JURÍDICA PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO, PRESTANDO-SE À COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA JÁ PRESTOU O SERVIÇO PARA OUTREM, SERVIÇOS IDÊNTICO OU SIMILAR AO OBJETO DA LICITAÇÃO, A SEGUNDA, VISA AO AFERIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS. EXIGÊNCIA FORMULADA PELA AGRAVANTE DE VER DEMONSTRADA A EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE, DE MODO A QUE SEJA COMPROVADA SUA INFRAESTRUTURA E CAPACIDADE ORGANIZACIONAL PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE NÃO SE RELACIONA, DIRETAMENTE, COM A EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. SOBRE O TEMA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ JÁ DECIDIU: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA. (ART. 30, § 1º DA LEI 8.666/93). 1. O atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram. 2. Recurso especial provida para denegar a segurança" (STJ - REsp nº 172199/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - J. 16.04.2001 - In DJU de 13.08.2001, p. 88). A análise da capacidade de cumprimento, por parte da empresa licitante do contrato administrativo a ser firmado, é um dever da Administração Pública amparado em princípio constitucional (CF - art. 37, XXXI), que tem reflexo e desdobramento na Lei 8.666/1993 (art. 3º), não se podendo olvidar que a experiência da empresa se mostra relevante para demonstração da qualificação operacional dos participantes, de acordo com a natureza e a complexidade do empreendimento. Portanto, o indeferimento liminar em questão não importará em desrespeito ao interesse público, mas, ao contrário, o estará resguardando ao garantir-se que sejam observados no trâmite do processo licitatório em tela, os princípios delineados no art. 3º, da Lei 8.666/93, especialmente, do que dispõe acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0075478-87.2015.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do TJRJ,



Rel. Carlos Eduardo Moreira da Silva. j. 22.03.2016, Publ. 29.03.2016)

TRF4-0525200) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COMPROVANDO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FISCALIZAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE OBRA, ACOMPANHADO DE ART. OU RRT. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) SEM REGISTRO DE ATESTADO. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. 1. A certidão de acervo técnico (CAT), nos termos do artigo 49 da Resolução 1.025 de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, 'é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional'. Podem ou não ter registro de atestado. 2. Já o atestado de capacitação técnico-profissional, exigido pelo edital, conforme artigo 57, parágrafo único da Resolução 1.025 do CONFEA 'é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas'. 3. No caso, as certidões de acervo técnico (CATs) apresentadas pela empresa vencedora do Pregão são apenas de anotações de responsabilidade técnica (ART), as quais, como já referido, são emitidas pelo próprio profissional, sem registro de atestado, este sim fornecido pelo contratante da obra ou serviço e exigido pelo edital. 4. Mantida, conseqüentemente, a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para que se proceda à inabilitação da empresa vencedora do Pregão, uma vez que os documentos apresentados são insuficientes para a habilitação no processo licitatório, desatendendo o disposto no edital e na Lei 8.666/93. (Reexame Necessário Cível nº 5006009-24.2013.404.7101, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Salise Monteiro Sanchotene. j. 27.05.2015, unânime, DE 29.05.2015).

Constata-se, com esse entendimento, não existir qualquer ilegalidade ao se exigir a presença de determinado profissional qualificado para o exercício da execução dos serviços a serem contratados após procedimento licitatório.

Em pleno atendimento a tais ditames legais, veja-se que imediatamente a partir de uma breve leitura do respectivo dispositivo editalício, não pairam quaisquer dúvidas sobre a obrigatoriedade de constar na equipe técnica 01 (um) profissional arquiteto, independentemente da exigência de igualmente ser necessária a presença de 01 (um) engenheiro elétrico, pois, segundo consta, seriam atribuições diferentes dentro das necessidades da Administração Pública.

[Handwritten mark]
5



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Para tanto, constata-se que existem no objeto do edital as mais diversas atribuições, algumas por certo exclusivas de um arquiteto:

“A contratação de empresa de Engenharia e Arquitetura para Elaboração do Projeto Executivo e o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de Aracati, envolvendo a atualização e operação do cadastro informatizado do parque de IP do município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades da PREFEITURA quanto a sua iluminação pública, obedecendo às Normas Técnicas e Legais pertinentes e tais critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste Edital e seus anexos”.

(grifo nosso)

Ou seja, as atribuições inerentes ao arquiteto seriam exclusivas deste, do mesmo modo que - no que couber - as atribuições do Engenheiro Eletrônico não se confundem necessariamente com as do arquiteto apesar de ser possível que existam algumas atividades correlatas, mas que não justificam a exclusão da exigência de um arquiteto no edital, muito menos que tal exigência se configure como desarrazoada.

Igualmente, não há espaço para interpretações em sentido contrário, pois o texto do edital é absolutamente claro no que tange ao objeto do certame, anteriormente inteiramente descrito, afinal, exige-se a elaboração de projetos cuja alçada exige a atividade própria de arquiteto.

De toda forma, para fins de análise da questão que ora se propõe prudente adentrar-se aos específicos misteres das profissões de arquiteto e de engenheiro eletrônico, a par de algumas similitudes, mas que se sabe que existem especificidades inerentes a cada uma que precisam ser bem detalhadas.

Desse modo, a profissão de arquiteto é regulada pela Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece as suas atribuições próprias, senão veja-se:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*

6



- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

(grifo nosso)

Ao se constatar a necessidade de elaboração de projetos urbanísticos dentre as atividades que se espera das empresas concorrentes, mais do que nunca, se justifica a presença de um profissional tecnicamente qualificado para exercer tal função, cuja atribuição, como a lei acima citada destaca, é própria de um arquiteto.

Diferentemente, cabe ao engenheiro eletrônico atuar dentre as suas especialidades próprias, previstas na **Resolução nº 1010 do CONFEA, de 22 de agosto de 2005, anexos I e II**, o que engloba algumas atividades que se exige no certame, mas que não se confundem com as atribuições próprias e exclusivas do Arquiteto, donde se conclui pela legítima inclusão dos aludidos profissionais no corpo técnico, sem a supressão de nenhum deles.

Por oportuno, até mesmo para referendar a legalidade do edital, é importante destacar que dentre as atribuições profissionais inerentes ao engenheiro eletrônico, como visto, não se inclui a elaboração de projetos urbanísticos ligados ao sistema de iluminação pública.

Aliás, segundo consta no art. 2º, abaixo descrito, da Resolução nº 51/2013, tais atribuições são privativas, ou seja, exclusivas, dos arquitetos e urbanistas:

“Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) Projeto Urbanístico;”

Corroborando esse entendimento, é o disposto na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, art. 3º que disciplina dentre as atribuições e atividades exclusivas dos arquitetos e urbanistas, o seguinte:



Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1.PROJETO

(...)

1.9 INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

(...)

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

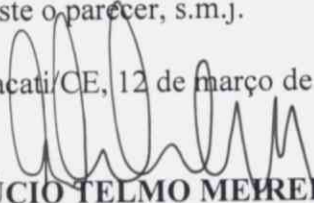
Nesse diapasão, apesar da irresignação da impugnante, a **elaboração de projeto de sistema de iluminação pública**, consoante regramento próprio do CAU/BR é atuação exclusiva dos profissionais de arquitetura e urbanismo e não dos profissionais de engenharia elétrica.

De concluso, não se pode reputar como ilegal ou desarrazoada a exigência contida no edital, pois apenas reflete de modo insofismável a exigência pertinente do poder público, vinculando os participantes do certame às regras nele constantes.

Nesse contexto, opina-se no sentido de não haver no edital qualquer exigência ilegal, desarrazoada ou capaz de macular a livre concorrência, razão pela qual, entende-se como insubsistente a impugnação apresentada vez que resta mais do que comprovada a necessidade da exigência de um profissional de arquitetura e urbanismo para exercer a atividade exclusiva de elaboração de **projeto de sistema de iluminação pública que consta dentre as atividades inerentes ao objeto do certame licitatório.**

É este o parecer, s.m.j.

Aracati/CE, 12 de março de 2019.


LÚCIO TELMO MEIRELES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Geral do Município
OAB/CE 15814